



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/000020**

**OBJETO:** Aquisição de veículos para o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF11/MS.

**Resposta a Impugnação ao Edital**

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, solicitou impugnação ao edital com base nos itens abaixo:

**“V. DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a)** O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b)** A alteração do prazo de entrega do item 02 de “60 (sessenta) dias” para “140 (cento e quarenta) dias”;
- c)** A alteração da exigência de “a contratada deverá possuir ao menos uma concessionária nas cidades de Campo Grande/MS e Dourados/MS” para “a contratada deverá possuir ao menos uma concessionária no mínimo na cidade de Campo Grande/MS”;
- d)** A alteração da exigência do item 02 de “tanque de combustível com capacidade mínima de 45 litros”, para que passe a constar “tanque de combustível com capacidade mínima de 41 litros”; e
- e)** A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.”

A princípio, destacamos que a impugnação é tempestiva pois, foi recebida pelo CREF11/MS no dia 29/05/2018, às 11h12min.

**Item b – Do prazo para entrega.**

O prazo de 60 dias para entrega é razoável e não impede a participação de qualquer empresa, bem como não há necessidade de adaptação especial ou mesmo exigência que imponha a dilatação pretendida.

Ademais, acrescentar 80 dias ao prazo originário (60 dias) ocasionaria prejuízo ao ente licitante, isso porque não encontra respaldo a dilação de prazo tendo em vista que quaisquer outros participantes mostraram-se aptos em atender ao prazo razoável fixado.

O deferimento do pedido de 140 dias acarreta em ônus à administração pública licitante, pois ficará sem utilizar-se dos veículos por quase 6 meses - o que não se revela vantajoso ao



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

ente licitante - em contrariedade à previsão de celeridade, e economicidade, estas que são premissas que circundam as atividades da administração pública.

O próprio Art. 3º da lei de licitações n.º 8.666/1993 prevê que a administração pública será guiada pela proposta mais vantajosa, e não se mostra maior vantagem em acrescentar 80 dias de maneira desnecessária e sem justificativa.

Outrossim, inexistem especificações nos veículos a serem licitados que necessite de tempo de entrega superior a 60 dias, visto que não foi exigida nenhuma especificidade que exija modificação substancial no veículo, o que não demanda maior tempo de entrega.

### **Item c – Da exigibilidade de concessionárias.**

No caso a exigência de concessionárias nas duas cidades não restringe a competitividade; no caso é razoável tendo em vista que qualquer dos veículos podem ser destinados para utilização na representação do CREF11/MS em Dourados/MS, não sendo razoável que, sendo obrigados à realização das manutenções periódicas em Campo Grande/MS, uma vez que acarretaria grande dispêndio ao CREF11/MS com o deslocamento do veículo e de funcionário para tal fim.

Além disso, se constata que na Cidade de Dourados, possui concessionários autorizados de várias marcas, quais sejam Toyota, Fiat, Honda, Ford, Chevrolet, Volkswagen e Hyundai dentre outras, pelo fato da Requerente não possuir autorizada no local não constitui restrição de competitividade, até porque a utilização prática do veículo dar-se-á em Dourados/MS, o que justifica que a assistência esteja próxima de sua lotação.

Outrora, a exigência de assistência técnica em Dourados e Campo Grande/MS, cumulativamente, não se revela injustificada ou destinada a reduzir e/ou direcionar participantes, pois a distância entre Campo Grande e Dourados, 225 km, trata-se de distância considerável, o que pode prejudicar os deslocamentos às revisões periódicas de quilometragem, em que o ente licitante teria de dispor do carro em momento anterior ao necessário, para que se deslocasse de Dourados/MS com margem de sobra de quilometragem a ser percorrida para não ultrapassar os limites/km fixados nas revisões, o que por si só já inviabiliza o custo-benefício da aquisição licitatória.

Destaca-se que tal exigência não é baseado apenas no local em que está a sede do licitante, mas sim que a centralização de todas as revisões somente em Campo Grande/MS - mesmo em se tratando de veículos utilizados, preponderantemente, no serviço público em Dourados/MS - acarretaria em maior ônus ao ente licitante, o que não coaduna com a premissa de proposta mais vantajosa.

### **Item d – Da capacidade do tanque de combustível.**

Não há restrição da competitividade. O edital apenas trouxe requisitos mínimos estabelecidos para o veículo, sendo que o tanque com capacidade de 45 litros se encontra, inclusive, em veículos da própria Nissan que a princípio atenderiam aos requisitos do edital.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

Tal pedido de redução de capacidade do tanque, mais uma vez, também não afeta a competitividade, nem tampouco resulta em restrição de participantes, pois mesmo que seja apreciada a informação (fornecida pela marca) que seus veículos dotados de direção elétrica apresentem redução de consumo em 5% do combustível, ainda assim, 5% de 45 litros (volume exigido pelo edital) isso resultaria em uma capacidade de 43,25 litros, a qual a classe de veículos com 41 litros não estariam equiparados, indicando que mesmo com a suposta economia de combustível esse veículo teria menor potencial de percorrer distância do que a capacidade instaurada pelo edital, e tal exigência não se revela discriminatória, uma vez que o veículo indicado pela empresa impugnante não apresenta paridade de condições com a capacidade exigida no edital, e não há motivação apta a justificar a redução de 45 para 41 litros, até mesmo porque diversas marcas também atendem a esse requisito.

### **Item e – Da aplicação da lei 6.729 de 1979**

De acordo com a Resolução do CONTRAN 064/2008 item n.º 2.12 define que veículo novo é aquele anterior ao seu registro e licenciamento, e que por esse motivo, ocorrendo o registro e licenciamento do bem junto ao órgão pertinente, este é considerado novo, o que independe se o vendedor tratar-se somente de concessionária, mais uma vez, trata-se de exigência descabida, pois desde que o veículo seja registrado e licenciado, este bem será novo, o que denota ser prescindível se a venda será realizada somente por concessionária. Ademais, a Lei Ferrari supracitada, trata da forma como se dá a concessão da fabricação e comercialização de veículos, não se tratando de especificidade em que o procedimento licitatório para aquisição de veículos novos tenha que adotar suas definições de veículo novo, vez que o simples fato do veículo se vendido ou repassado por concessionário não-autorizado não desnatura sua condição de veículo novo, a única diferença será no que toca ao emplacamento.

Concluimos, com base nos argumentos utilizados pela empresa impugnante, pelo indeferimento dos pedidos de alterações no edital em apreço, visto que as exigências contidas no edital não são hábeis a reduzir nem tampouco redirecionar participantes, visto que não afrontam a legalidade, baseando-se no custo-benefício, proposta mais vantajosa, economicidade e impessoalidade da administração pública.

Campo Grande, 30 de maio de 2018.

Rodrigo Sá Pereira  
Pregoeiro  
CREF11/MS